



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

95ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 28/11/2011

RESOLUÇÃO Nº: 565 /2011

PROCESSO Nº: 1/0967/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.00162-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VALCINEIDE MEIRES RIBEIRO

AUTUANTE: VERA LÚCIA MATIAS BITU

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ST/EPP – Nulidade rejeitada. Reinício da Ação Fiscal. Retorno para novo julgamento. 1. Não se aplica, para efeito da declaração de nulidade absoluta do procedimento, a previsão contida no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não se tratar de contribuinte enquadrado no regime *Normal* de recolhimento (requisito do inciso II do art. 1º). **2.** Refere-se o processo, a contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte - EPP. A Ordem de Serviço autoriza dar continuidade ao procedimento fiscal, reiniciando-o. Desnecessidade de emissão de ato designatório expedido por Coordenador da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). **3.** Preliminar de Mérito: Rejeitada, impede seja este (o mérito) examinado, porque configuraria supressão de instância. **4.** Retorno do processo ao exame singular (1ª Instância), conforme o art. 44 do Dec. nº 25.711/99. Decisões procedentes de teor idêntico têm a aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa recorrida identificada no timbre desta Resolução teria omitido receitas decorrentes de vendas de mercadorias isentas ou não tributadas, no exercício de 2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Mesmo sem impugnação, posto o autuado incorrer em revelia, o lançamento foi julgado nulo em 1ª Instância por *impedimento* do agente fiscal que teria sido designado por autoridade *incompetente* para assinar a Ordem de Serviço que dera reinício à ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2005, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Houve recurso de ofício (*não foi interposto recurso voluntário*), por configurar-se decisão contrária à Fazenda Pública, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, conforme o disposto no art. 65, caput, e § 2º do Dec. nº 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Considerações Preliminares:

a) Decisórios precedentes

Diversas decisões já foram proferidas no exame de competência para determinar a expedição de (novo) ato designatório para o reinício da ação fiscal, pelos órgãos fracionários do Conselho de Recursos Tributários, e inclusive por sua composição plena, resolvendo, embora por maioria de votos, pela nulidade processual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O modo reiterado pelos múltiplos precedentes, com lastro na *Instrução Normativa nº 06/2005* conduz considerar pacificado o entendimento, dando azo, inclusive, seja sumulado, sendo, por conseguinte, adotado pelos julgadores de 1ª Instância e por Consultores Tributários, referendados pelos respectivos Procuradores do Estado que atuam nas Câmaras de Julgamento.

Sabe-se mui bem que toda **ação fiscal** submete-se a prazo de realização, registrando-se o seu início e conclusão, por *termo* específico pelo qual se dá ciência dos resultados auferidos, ao sujeito passivo e, quando o prazo estabelecido esgotar sem que seja lavrado Termo, *in casu*, o de Conclusão indicando existir ou não irregularidade fiscal dar-se-á margem para que a ação fiscal seja **reiniciada**.

b) a “Ação Fiscal”

A designação que credencia o agente do Fisco a efetuar o procedimento fiscal não é outro, senão o *ato administrativo* genericamente conhecido como ‘**ação fiscal**’, efetivado sob a modalidade de **diligência** ou **auditoria fiscal** *específica* ou *especial*, entendida (a *ação fiscal*), como:

“Conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade a verificação da regularidade das obrigações tributárias, podendo incorrer no lançamento do crédito tributário e/ou aplicação de penalidade, em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária.” (Art. 1º e § 3º da *Instrução Normativa nº 07/2004*).

A INTEGRAÇÃO ENTRE: Lei, Regulamento e Instrução:

Dispõe o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 12.670/96 que:

“Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

No art. 132 da referida Lei consta:

“O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.”

Cumprindo a disposição legal (*em sentido estrito*) evocada, foi editado, pelo *Chefe do Poder Executivo*, o Dec. nº 24.569/97 - RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades [*competentes*] para designar servidor fazendário para promover ação fiscal (art. 821, § 5º, D).

Calha salientar, entretanto, que no mesmo decreto regulamentador - RICMS - sob o nº 24.569/97, o Chefe do Poder Executivo estabeleceu:

Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

I - expedir as **instruções** que se fizerem necessárias a fiel execução do presente Decreto.”

Grifo nosso

Isso ocorre porque o Decreto, para fiel execução da Lei, poderá necessitar de normas outras, como as **instruções normativas**, atos editados pelos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, “*in casu*”, o Secretário da Fazenda, adstritos aos limites dos respectivos decretos autorizadores.

Da Instrução Normativa 06/2005

Nesse desiderato, o Secretário da Fazenda editou a *Instrução Normativa nº 06/2005*, (observância do Art. 904 do Dec. nº 24.569/97 que encontra azo no Art. 132 da Lei nº 12.670/96).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Quanto à distribuição da competência esta pode levar em conta vários critérios, dentro os quais, o grau hierárquico, maior ou menor **grau de complexidade** e **tempo**, quando distribuída por órgãos diversos, com a participação de órgãos ou agentes.

Não se tem dúvida da possibilidade de que uma **ação fiscal**, ao fim do lapso temporal a que se lhe tenha sido fixado, restar inconclusa, **dada a quantidade de documentos e livros a examinar, a natureza e/ou complexidade** das operações, ou ainda, pelo fato do agente ter sido também designado, no curso da mesma ação, a outra tarefa de fiscalização a qual se dedicou ou lhe requereu a primazia da execução, ou ainda, e porque não, em tese, desídia ou inobservância de deveres funcionais.

Ocorre que ao exame mais perfunctório dos autos remete ao exame de que a presente ação fiscal tem por natureza **Executar Diligência Fiscal Específica** e motivo:

Fiscalização de Contribuintes Enquadrados em Regime EPP

Ora, o aspecto acima emoldurado não encontra subsunção entre disposições da Instrução Normativa 06/2005 e seu fundamento basilar relativo aos procedentes a que alude o intróito desta Resolução, em razão de que o § 2º do art. 1º da citada Instrução deve guardar compatível e integral propriedade com o que assinala o inciso II do art. 1º.

Enquanto o móvel que dá ensejo em reiniciar o procedimento de fiscalização, remete aos prazos estabelecidos no inciso II (do art. 1º), este destaca que:

II – quando o estabelecimento estiver enquadrado no **regime normal** (...):



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

CONCLUSÃO:

Não é o caso que se cogita nos presentes autos, posto que o contribuinte e ora recorrido estava enquadrado no regime de **Empresa de Pequeno Porte – EPP** -, no período a que se submeteu a ação fiscal, isto é, no exercício de 2006, e como tal, não se lhe aplica o disposto no §2º da suscita instrução, com o fito de nulificar o procedimento, devendo, em tal período, suportar procedimento fiscal compatível, em direitos e obrigações, com o regime de recolhimento a que se encontra inscrito no Cadastro da Fazenda estadual.

Dá que, em razão do enquadramento em que se encontrava no período submetido à ação fiscal, como se pode inferir de pesquisas aos dados cadastrais, do recolhimento mensal e, inclusive, como notícia, no caso vertente, os atos que compõem os autos, (Ordem de Serviço/Termo de Início de Fiscalização), com suporte no que dispõe o Inciso II da Instrução '*subexamen*', a competência para a expedição de nova designação, por Coordenador de Administração Fazendária da Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, só encontra azo, em se tratando de empresa enquadrada no **regime Normal** de recolhimento, não alcança, por conseguinte, aos que estavam enquadrados no regime de **EPP**.

Suficiente ao caso, o que consta do histórico cadastral em que o contribuinte somente veio a ser enquadrado no regime normal, em 1º de janeiro de 2009, quando excluído do Simples Nacional, já estando, inclusive, baixado de ofício do CGF.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para rejeitar a decisão de nulidade nos termos assentados na exarada decisão de 1ª Instância para que seja determinado o retorno dos autos à instância singular, para o fim de emitir novo (outro) julgamento, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - art. 44 do Dec. nº 25.711/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrida Valcineide Meireles Ribeiro e Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância,

R E S O L V E a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade processual assentada no julgamento singular (que decidira com esteio na Instrução Normativa 06/2005, c/c o art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99) que infere da competência para designar reinício de ação fiscal, e por restar comprovado tratar-se de contribuinte enquadrado (ao invés de “Normal”) como EPP, não se aplica “data vênia”, as disposições indicadas, a teor do inciso II da citada norma (IN nº 06/2005), nos termos do voto do Conselheiro Relator e esteio nas reiteradas manifestações de precedentes de idêntico teor, aludidos oralmente na aquiescência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de NOVEMBRO de 2011.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE DA CÂMARA, em exercício


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jansine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Carlos Augusto de Oliveira Junior
CONSELHEIRO